

**Versão avançada não editada**Dist.: Geral  
26 de outubro de 2022

Original: Inglês

**Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres****Recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas****Índice**

Recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas.....	1
I. Introdução.....	2
II. Objetivos e Escopo.....	4
III. Enquadramento normativo .....	5
IV. Obrigações gerais dos Estados Partes em relação aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas: Artigos 1º e 2º da CEDAW.....	6
A. Igualdade e não-discriminação com foco em Mulheres e Meninas Indígenas e formas interseccionais de discriminação.....	6
B. Acesso à justiça e sistemas jurídicos plurais .....	9
V. Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas	12
A. Prevenção e proteção contra a violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas (artigos 3º, 5º, 6º, 10 (c), 11, 12, 14, 16).....	12
B. Direito à participação efetiva na vida política e pública (artigos 7º, 8º e 14).....	16
C. Direito à educação (artigos 5º e 10) .....	17
D. Direito ao trabalho (artigos 11 e 14).....	18
E. Direito à saúde (artigos 10 e 12).....	20
F. Direito à cultura (artigos 3º, 5º, 13 e 14) .....	20
G. Direitos à terra, territórios e recursos naturais (artigos 13 e 14).....	22
H. Direitos à alimentação, água e sementes (artigos 12 e 14).....	22
I. Direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (artigos 12 e 14).....	23

**\*Tradução não oficial para o português disponibilizada pela ONU Mulheres no Brasil. Em caso de inconsistências, deve prevalecer a interpretação original do documento em inglês.**

## I. Introdução

1. Esta Recomendação Geral fornece orientação aos Estados Partes sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas relevantes para garantir a implementação de suas obrigações em relação aos direitos de Mulheres e Meninas Indígenas sob a CEDAW [Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres]. Existem cerca de 476,6 milhões de povos indígenas em todo o mundo, dos quais mais da metade (238,4 milhões) são mulheres.<sup>1</sup> A discriminação e a violência são fenômenos recorrentes na vida de muitas Mulheres e Meninas Indígenas que vivem em áreas rurais, remotas e urbanas. Esta Recomendação Geral se aplica a Mulheres e Meninas Indígenas dentro e fora dos territórios indígenas.

2. Esta Recomendação Geral leva em conta as vozes das Mulheres e Meninas Indígenas como protagonistas e líderes dentro e fora de suas comunidades. Identifica e aborda diferentes formas de discriminação interseccional enfrentadas por Mulheres e Meninas Indígenas e seu papel fundamental como líderes, portadoras de conhecimento e transmissoras de cultura para os seus povos, comunidades, famílias e sociedade como um todo. O Comitê tem consistentemente identificado padrões de discriminação enfrentados por Mulheres e Meninas Indígenas no exercício de seus direitos humanos,<sup>2</sup> e os fatores que continuam exacerbando a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas. Essa discriminação geralmente é interseccional e baseada em fatores como sexo; gênero; origem, condição ou identidade indígena; raça; etnia; deficiência; idade; língua; condição socioeconômica, status de pessoa vivendo com HIV/AIDS, entre outros.<sup>3</sup>

3. A discriminação interseccional contra Mulheres e Meninas Indígenas deve ser entendida levando em consideração a natureza multifacetada de sua identidade. Como Mulheres e Meninas Indígenas, elas enfrentam discriminação e violência com base em gênero frequentemente cometida por atores estatais e não estatais. Essas formas de violência e discriminação são generalizadas e muitas vezes permanecem impunes. As Mulheres e Meninas Indígenas também costumam ter um vínculo e uma relação inextricável com seus povos, terras, territórios, recursos naturais e cultura. Para cumprir os artigos 1º e 2º e outras disposições relevantes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (a Convenção), a ação, a legislação e as políticas estatais devem refletir e respeitar a identidade multifacetada das Mulheres e Meninas Indígenas. Os Estados Partes também devem levar em consideração a experiência interseccional de discriminação enfrentada por Mulheres e Meninas Indígenas com base em seu sexo; gênero; origem, condição ou identidade indígena; raça; etnia; deficiência; idade, língua; condição socioeconômica; status de pessoa vivendo com HIV/AIDS, entre outros fatores.

4. A ação do Estado para prevenir e enfrentar a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas deve integrar uma perspectiva de gênero, Mulheres e Meninas Indígenas, interseccional, intercultural e multidisciplinar ao longo de sua vida. Uma *perspectiva de gênero* leva em consideração as normas discriminatórias, práticas sociais nocivas, estereótipos e tratamento inferior que afetaram Mulheres e Meninas Indígenas historicamente e ainda as afetam no presente. Uma abordagem *interseccional* exige que um Estado considere a multiplicidade de fatores que se combinam para aumentar a exposição e exacerbar as consequências para Mulheres e Meninas Indígenas de tratamento desigual e arbitrário com base no sexo; gênero; origem, condição ou identidade indígena; raça; etnia; deficiência; idade, língua; condição socioeconômica; status de pessoa vivendo com HIV/AIDS; entre outros. Os Estados devem levar em consideração a interdependência e interconexão de todos

<sup>1</sup> Organização Internacional do Trabalho, Implementando a Convenção da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais Nº. 169 Rumo a um futuro inclusivo, sustentável e justo (2019), página 13; Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 5º Volume: Situação dos Povos Indígenas do Mundo, Direitos à Terra, Territórios e Recursos (2021), página 119.

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, a Recomendação Geral 34 da CEDAW sobre mulheres rurais, pars. 14 e 15. Para mais discussões sobre o trabalho da CEDAW na área de Mulheres Indígenas, ver UN Women and CEDAW, Recomendações Gerais e Observações Finais do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sobre Mulheres Indígenas e/ou afrodescendentes realizadas nos Estados da América Latina (2017).

<sup>3</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), Artigo 2.

esses fatores na adoção de leis, políticas, orçamentos nacionais e intervenções relacionadas às Mulheres e Meninas Indígenas. Mulheres e Meninas Indígenas sofrem discriminação interseccional dentro e fora de seus territórios. A discriminação interseccional contra Mulheres e Meninas Indígenas é estrutural, inserida em constituições, leis, políticas, programas, ações governamentais e serviços.

5. Uma *perspectiva de Mulheres e Meninas Indígenas* envolve entender as diferentes experiências, realidades e necessidades de mulheres e homens indígenas em relação à proteção dos direitos humanos com base em suas diferenças de sexo e gênero. Também envolve considerar a condição das meninas indígenas como mulheres em desenvolvimento, o que requer intervenções adequadas à sua idade, desenvolvimento e condição. Uma *perspectiva intercultural* considera a diversidade cultural dos Povos Indígenas, incluindo suas culturas, línguas, crenças e valores, e a valorização e apreciação social dessa diversidade. Finalmente, um *abordagem multidisciplinar* aprecia a identidade multifacetada de Mulheres e Meninas Indígenas e como diferentes disciplinas relacionadas ao direito, à saúde, à educação, à cultura, à espiritualidade, à antropologia, à economia, à ciência e ao trabalho moldaram e ainda moldam a experiência social de Mulheres e Meninas Indígenas e promovem a discriminação contra elas. Essas perspectivas e abordagens são fundamentais para prevenir e erradicar a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas e para cumprir o objetivo da justiça social quando ocorrem violações de direitos humanos contra elas.

6. A proibição de discriminação sob os artigos 1º e 2º deve ser rigorosamente aplicada para garantir os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo aquelas que vivem em isolamento voluntário ou de contato recente, à autodeterminação, acesso e integridade de suas terras, territórios e recursos, cultura e meio ambiente. Também deve ser implementada para garantir os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas à participação efetiva e igualitária na tomada de decisões e à consulta, em e por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes da adoção e implementação de medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-las. Esse conjunto de direitos forma a base para uma compreensão holística dos direitos individuais e coletivos das Mulheres Indígenas. A violação de qualquer um desses direitos e outros relacionados constitui discriminação contra as Mulheres e Meninas Indígenas.

7. Ao implementar esta Recomendação Geral, o Comitê da CEDAW convoca os Estados Partes a levarem em consideração o contexto desafiador em que as Mulheres e Meninas Indígenas exercem e defendem seus direitos humanos. Mulheres e Meninas Indígenas são fortemente impactadas por ameaças à sua existência relacionadas à mudança climática, degradação ambiental, perda de biodiversidade e barreiras ao acesso à segurança alimentar e à água.<sup>4</sup> As atividades extrativas de empresas e outros atores da indústria, financeiros, públicos e privados geralmente têm um impacto devastador no meio ambiente, ar, terra, cursos de água, oceanos, territórios e recursos naturais dos Povos Indígenas e podem infringir os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas. Mulheres e Meninas Indígenas estão na vanguarda da demanda e ação local, nacional e internacional por um ambiente limpo, seguro, saudável e sustentável. Muitas Mulheres Indígenas defensoras dos direitos humanos e do meio ambiente enfrentam assassinatos, assédio, criminalização e descrédito contínuo de seu trabalho. Os Estados Partes têm a obrigação de garantir que os atores estatais e as empresas ajam sem demora para garantir um ambiente e um sistema planetário limpos, saudáveis e sustentáveis, incluindo a prevenção de perdas e danos à vista, violência socioeconômica e ambiental e todas as formas de violência contra Mulheres Indígenas defensoras dos direitos humanos e suas comunidades e territórios. Os Estados Partes também têm a obrigação de abordar os efeitos do colonialismo, racismo, políticas de assimilação, sexismo, pobreza, conflitos armados, militarização, deslocamento forçado e perda de territórios, violência sexual como ferramenta de guerra e outros abusos de direitos humanos alarmantes com frequência perpetrados contra Mulheres e Meninas Indígenas e suas comunidades.

<sup>4</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 37 sobre as dimensões relacionadas a gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática, pars. 1-9.

## II. Objetivos e Escopo

8. O Comitê considera a autoidentificação, de acordo com as normas internacionais,<sup>5</sup> um princípio orientador no direito internacional para determinar o status de titulares de direitos como Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>6</sup> No entanto, o Comitê reconhece que algumas Mulheres e Meninas Indígenas podem preferir não revelar sua condição devido ao racismo e à discriminação estrutural e sistêmica e às políticas coloniais e de colonização. Esta Recomendação Geral e os direitos da CEDAW são aplicáveis a todas as Mulheres e Meninas Indígenas, dentro e fora de seus territórios; em seus países de origem, em trânsito, e em seus países de destino; e como migrantes, como refugiados durante seu ciclo de deslocamento forçado ou involuntário e como apátridas.

9. A violência com base em gênero está afetando adversamente a vida de muitas Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo violência psicológica, física, sexual, econômica, espiritual, política e ambiental. As Mulheres Indígenas frequentemente sofrem violência doméstica e violência no local de trabalho, instituições públicas e educacionais; ao receber serviços de saúde e navegar nos sistemas de bem-estar infantil; em sua participação como líderes na vida política e comunitária; como defensoras de direitos humanos; enquanto pessoas privadas de liberdade; e quando confinadas a instituições. As Mulheres e Meninas Indígenas correm um risco desproporcional de estupro e assédio sexual; assassinatos baseados em gênero e feminicídios; desaparecimentos e sequestros; tráfico de pessoas;<sup>7</sup> formas contemporâneas de escravidão; exploração; exploração da prostituição de mulheres;<sup>8</sup> servidão sexual; trabalho forçado; gravidez forçada; políticas estatais exigindo contracepção forçada e dispositivos intrauterinos (DIUs); e trabalho doméstico que não é decente, seguro e adequadamente remunerado.<sup>9</sup> O Comitê destaca em particular a gravidade da discriminação e da violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência que vivem em instituições.

10. O Comitê convoca aos Estados Partes que se envolvam prontamente nos esforços de coleta de dados para avaliar completamente a situação das Mulheres e Meninas Indígenas e as formas de discriminação e violência com base em gênero que elas enfrentam. Os Estados devem empreender esforços para coletar dados desagregados por uma série de fatores, incluindo sexo, idade, origem indígena, status ou identidade e deficiência, e colaborar com as Mulheres Indígenas e suas organizações, bem como instituições acadêmicas e sem fins lucrativos, na realização deste objetivo. O Comitê da CEDAW também ressalta que os Povos Indígenas devem ter controle sobre os processos de coleta de dados em suas comunidades e como essas informações são armazenadas, interpretadas, usadas e compartilhadas.

11. Uma das causas estruturais da discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas é a falta de implementação efetiva de seus direitos à autodeterminação, autonomia e garantias relacionadas, como manifestado, inter alia, na contínua expropriação de suas terras, territórios e recursos naturais. O Comitê reconhece que o vínculo vital entre as Mulheres Indígenas e suas terras muitas vezes forma a base de sua cultura, identidade, espiritualidade, conhecimento ancestral e sobrevivência. As Mulheres Indígenas enfrentam a falta de reconhecimento legal de seus direitos à terra e aos territórios e grandes lacunas na implementação das leis existentes para proteger seus direitos coletivos. Governos e atores

<sup>5</sup> Ver UNDRIP, artigos 9 e 33.

<sup>6</sup> Ver Artigo 33.1, UNDRIP; Artigo 1, Convenção 169 da OIT; Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas, Folha Informativa, *Quem são os Povos Indígenas?*; ONU – Conselho Econômico e Social – Comissão de Direitos Humanos – Subcomissão de Prevenção à Discriminação e Proteção de Minorias – Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas: *Documento de Trabalho da Presidente-Relatora, Sra. Erica-Irene A. Daes, sobre o conceito de “povos indígenas”*, Documento da ONU E/CN.4/Sub.2/AC.4/1996/2, 10 de junho de 1996, pars. 69-70.

<sup>7</sup> Ver Comitê CEDAW, Recomendação Geral nº 38 (2020), *Tráfico de mulheres e meninas no contexto da migração global*, CEDAW/C/GC/38, par. 18-35.

<sup>8</sup> Ver Artigo 6, CEDAW.

<sup>9</sup> Ver, para referência, Comitê CEDAW, *Relatório do Inquérito relativo ao Canadá do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres sob o Artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, parágrafos. 95-99; 111-127.

externos frequentemente implementam iniciativas de investimento, infraestrutura, desenvolvimento, conservação, adaptação às mudanças climáticas e mitigação, turismo, mineração, exploração madeireira e atividades de extração sem garantir a participação efetiva e obter o consentimento dos Povos Indígenas afetados. O Comitê tem uma compreensão ampla do direito à autodeterminação das Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo sua capacidade de tomar decisões autônomas, livres e informadas sobre seus planos de vida e saúde.

12. O Comitê reconhece que as Mulheres e Meninas Indígenas lutaram e continuam lutando contra as políticas de assimilação forçada e outras violações de direitos humanos em larga escala, que podem, em certos casos, equivaler a genocídio.<sup>10</sup> Algumas dessas políticas de assimilação – em particular na forma de colocação forçada em escolas e instituições residenciais e o deslocamento de povos indígenas de seus territórios em nome do desenvolvimento – resultaram em assassinatos, desaparecimentos, violência sexual, abuso psicológico e podem resultar em ao genocídio cultural.<sup>11</sup> É fundamental que os Estados Partes abordem as consequências das injustiças históricas e forneçam apoio e reparações às comunidades afetadas como parte da justiça, reconciliação e do processo de construção de sociedades livres de discriminação e violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. O Comitê destaca, em particular, a necessidade de os Estados agirem proativamente para proteger os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas que vivem em ambientes urbanos, nos quais elas enfrentam racismo, discriminação, políticas de assimilação e violência com base em gênero.

### III. Enquadramento normativo

13. Os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas derivam dos artigos da Convenção, do seu aprofundamento por meio das Recomendações Gerais do Comitê, bem como de instrumentos internacionais específicos para a proteção dos direitos dos Povos Indígenas, como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP) e Convenção N.º 169 (1989) da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. O Comitê considera a UNDRIP um marco autoritativo para interpretar as obrigações essenciais e dos Estados Partes sob a CEDAW. Todos os direitos reconhecidos na UNDRIP são relevantes para as Mulheres Indígenas, tanto como membros de seus povos e comunidades quanto como Mulheres Indígenas individuais e, em última análise, em relação às garantias contra a discriminação na própria CEDAW. Além disso, todos os principais tratados internacionais de direitos humanos contêm proteções relevantes para os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>12</sup>

14. Ao abordar os direitos das meninas indígenas, o Comitê também faz referência à Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC) e ao Comentário Geral 11 (2009) sobre crianças indígenas e seus direitos do Comitê dos Direitos da Criança. Os Estados Partes têm a obrigação de proteger as meninas indígenas de todas as formas de discriminação. A criação de um ambiente propício e seguro para a liderança e participação efetiva das Meninas Indígenas é fundamental para o pleno gozo de seus direitos a territórios, culturas e um ambiente limpo, saudável e sustentável.<sup>13</sup> Além disso, o Comitê da CEDAW reconhece o status das meninas indígenas como mulheres em desenvolvimento, o que exige uma resposta do Estado adaptada aos seus melhores interesses, necessidades e a adaptação dos procedimentos e serviços do governo à sua idade, desenvolvimento, capacidades em evolução e condição.

15. A Convenção também deve ser interpretada levando em consideração a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, na qual os Estados concordam que a conquista da igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas é fundamental para o

<sup>10</sup> Ver, para referência, UNDRIP, Artigo 8; Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Artigo II; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, artigo 6.

<sup>11</sup> Ver, para referência, UNDRIP, Artigo 8.

<sup>12</sup> Ver por exemplo, Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), Recomendação Geral XXIII sobre os Direitos dos Povos Indígenas, parágrafos 3-6.

<sup>13</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Recomendação Geral 12, *O direito da criança a ser ouvida*, par. 2.

desenvolvimento sustentável e o fim da pobreza.<sup>14</sup> Além disso, a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim também é um importante documento de referência nesta Recomendação Geral. O Comitê da CEDAW também faz referência às resoluções adotadas pela Comissão sobre a Condição da Mulher em relação às Mulheres Indígenas.<sup>15</sup>

#### **IV. Obrigações gerais dos Estados Partes em relação aos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas: Artigos 1º e 2º da CEDAW**

##### **A. Igualdade e não-discriminação com foco em Mulheres e Meninas Indígenas e formas interseccionais de discriminação**

16. A proibição de discriminação nos artigos 1º e 2º da Convenção se aplica a todos os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas previstos na Convenção, incluindo, por extensão, aqueles previstos na UNDRIP, o que é de fundamental importância para a interpretação da Convenção no contexto atual. A proibição da discriminação é um importante pilar e princípio fundamental do direito internacional dos direitos humanos. As Mulheres e Meninas Indígenas têm o direito de estar livres de todas as formas de discriminação com base em seu sexo; gênero; origem, condição ou identidade indígena; raça; etnia; deficiência; idade, língua; desvantagem socioeconômica; e status de pessoa vivendo com HIV/AIDS, entre outros.<sup>16</sup>

17. A discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas e seus efeitos devem ser compreendidos tanto em sua dimensão individual quanto coletiva. Em sua dimensão individual, as Mulheres e Meninas Indígenas sofrem formas interseccionais de discriminação por parte de atores estatais e não-estatais, incluindo aqueles na esfera privada, com base em seu sexo; gênero; origem, condição ou identidade indígena; raça; etnia; deficiência; idade, língua; condição socioeconômica; e status de pessoa vivendo com HIV/AIDS; entre outros. Racismo, estereótipos discriminatórios, marginalização e violência com base em gênero são violações inter-relacionadas vivenciadas por Mulheres e Meninas Indígenas. A discriminação e a violência com base em gênero ameaçam a autonomia individual, a liberdade e a segurança pessoal, a privacidade e a integridade de todas as Mulheres e Meninas Indígenas e também podem prejudicar o coletivo e seu bem-estar. Conforme indicado na Recomendação Geral nº. 29 (2013) sobre as consequências econômicas do casamento, relações familiares e sua dissolução, as Mulheres Indígenas como indivíduos podem sofrer discriminação em nome de ideologia, tradição, cultura, leis e práticas religiosas e costumes. As Mulheres Indígenas – incluindo aquelas com deficiência – também frequentemente enfrentam remoção arbitrária e sequestro de seus filhos, bem como decisões discriminatórias e com viés de gênero em relação à custódia de seus filhos – quando casadas e solteiras – ou pensão alimentícia após o divórcio. As Mulheres e Meninas Indígenas como indivíduos têm o direito de estar livres de discriminação e violações de direitos humanos durante todo o seu ciclo de vida e de escolher seus próprios caminhos e planos de vida.

18. Em sua dimensão coletiva, a discriminação e a violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas ameaçam e perturbam a vida espiritual, sua conexão com a Mãe Terra, integridade cultural e sobrevivência e tecido social dos povos e comunidades indígenas. Eles têm um efeito prejudicial na continuidade e preservação do conhecimento, culturas, pontos de vista, identidades e tradições dos Povos Indígenas. A falha em proteger os direitos à autodeterminação, à segurança coletiva da posse sobre terras e recursos ancestrais e a participação efetiva e consentimento das Mulheres Indígenas em todos os assuntos que as afetam constitui discriminação contra elas e suas comunidades.

<sup>14</sup> Assembleia Geral, *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*, A/RES/70/1 (21 de outubro de 2015), par. 20, Metas 5, 2.3 e 4.5.

<sup>15</sup> Ver Resoluções 49/7 (CSW 49-2005); e 56/4 (CSW 56/4-2012). Ver também, CSW, 66ª sessão (14-25 de março de 2022), *Alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas no contexto das políticas e programas de mudança climática, ambiental e de redução de riscos de desastres*, Conclusões acordadas, E/CN.6/2022/L.7 (29 de março de 2022),

<sup>16</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 28, par. 9; UNDRIP, par. 2.

19. Conforme indicado no preâmbulo da UNDRIP, os direitos coletivos são indispensáveis para a existência, o bem-estar e o desenvolvimento integral dos Povos Indígenas e das Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>17</sup> Os direitos individuais das Mulheres e Meninas Indígenas nunca devem ser negligenciados ou violados na busca de interesses coletivos ou de grupos, pois o respeito a ambas as dimensões de seus direitos humanos é essencial.<sup>18</sup> Os direitos individuais das Mulheres e Meninas Indígenas devem ser sempre respeitados, protegidos, cumpridos e promovidos na busca dos direitos coletivos, pois o respeito a ambos os direitos individuais e coletivos é essencial.

20. A discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas é perpetuada por estereótipos de gênero, mas também por formas de racismo alimentadas pelo colonialismo e pela militarização. Essas causas subjacentes de discriminação se refletem direta e indiretamente em leis e políticas que impedem o acesso de Mulheres e Meninas Indígenas ao uso e propriedade da terra, seus direitos sobre seus territórios, recursos naturais e econômicos, crédito, serviços financeiros e oportunidades de geração de renda. Também impedem o reconhecimento, a proteção e o apoio às formas coletivas e cooperativas de propriedade e uso da terra. As Mulheres Indígenas ainda enfrentam fraca proteção legal de seus direitos à terra, o que frequentemente as expõe à desapropriação, deslocamento, confinamento, expropriação e exploração.<sup>19</sup> A falta de titularidade legal dos territórios dos Povos Indígenas aumenta sua vulnerabilidade a incursões ilegais e à implementação de projetos de desenvolvimento por parte de atores estatais e não estatais sem seu consentimento livre, prévio e informado. As barreiras de acesso à terra podem impactar desproporcionalmente as Mulheres e Meninas Indígenas – em particular aquelas que são viúvas, chefes de família e órfãs – resultando na perda de seus meios de subsistência; ameaçando sua cultura e vínculo intrínseco com seu meio ambiente, segurança alimentar e hídrica e saúde.

21. Mulheres e Meninas Indígenas em todo o mundo ainda não gozam de igualdade perante a lei nos termos do artigo 15 da Convenção. Em muitas partes do mundo, as Mulheres Indígenas carecem de capacidade [jurídica] para celebrar contratos e administrar bens independentemente de seu marido ou tutor masculino. As Mulheres Indígenas também enfrentam desafios para possuir, manter, controlar, herdar e administrar a terra, principalmente quando ficam viúvas e precisam cuidar de suas famílias sozinhas. As leis sobre herança – tanto nos sistemas jurídicos estatais quanto nos indígenas – frequentemente discriminam as Mulheres Indígenas. As Mulheres Indígenas com deficiência comumente vivenciam a negação da capacidade legal, o que leva a mais violações dos direitos humanos em áreas como acesso à justiça, violência institucionalizada e esterilização forçada. Muitas leis ainda discriminam as mulheres, incluindo as Mulheres e Meninas Indígenas, em relação à transmissão de sua nacionalidade e condição de indígena a seus filhos quando se casam com não indígenas, o que é contrário ao Artigo 9º da CEDAW. Isso pode resultar em discriminação transgeracional e assimilação forçada, enquadrando-se no escopo e significado do Artigo 1º da Convenção.<sup>20</sup> Portanto, os Estados devem garantir que as Mulheres e Meninas Indígenas possam adquirir, mudar, manter ou renunciar à sua nacionalidade e/ou condição indígena, transferi-la para seus filhos e cônjuge estrangeiro e ter acesso a informações sobre esses direitos, como parte de seus direitos de autodeterminação e autoidentificação.

22. O Comitê em sua Recomendação Geral nº 34 (2016) sobre os direitos das mulheres rurais destacou a importância dos direitos das Mulheres Indígenas à terra e propriedade coletiva, recursos naturais, água, sementes, florestas e locais de pesca sob o artigo 14 da Convenção.<sup>21</sup> Esses direitos são igualmente garantidos às Mulheres Indígenas como membros de seus povos e comunidades pela UNDRIP e normas legais internacionais relacionadas. As principais barreiras a esses direitos são a incompatibilidade das leis

<sup>17</sup> Preâmbulo UNDRIP.

<sup>18</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral nº 1 (2009), *Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção*, par. 30.

<sup>19</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, parágrafos. 15-17.

<sup>20</sup> Por exemplo, ver Comitê CEDAW, Jeremy Eugene Manson (e seus filhos IDM e AMM) (Canadá) CEDAW/C/81/D/68/2014 (11 de março de 2022), par. 18.3.

<sup>21</sup> Recomendação Geral do Comitê CEDAW No. 34 (2016) sobre mulheres rurais, par. 56.

nacionais com o direito internacional; a implementação ineficaz de leis nos níveis nacional e local; estereótipos e práticas discriminatórias de gênero, principalmente nas áreas rurais; falta de vontade política; e a comercialização, mercantilização e financeirização da terra e dos recursos naturais. Leis costumeiras indígenas, misoginia e as instituições existentes também podem ser barreiras. As Mulheres Indígenas com deficiência muitas vezes enfrentam formas interseccionais de discriminação com base em seu sexo, gênero, deficiência e origem indígena, status ou identidade, refletidas na negação de sua plena capacidade legal, o que aumenta ainda mais o risco de exploração, violência e abuso, e minar seus direitos à terra, territórios e recursos.<sup>22</sup> Além disso, Mulheres e Meninas Indígenas que são lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais (LBTI) enfrentam regularmente formas interseccionais de discriminação. O Comitê também expressa sua preocupação com as formas de desigualdade, discriminação e violência com base em gênero que afetam as Mulheres e Meninas Indígenas no espaço digital, na internet, nas mídias sociais e em todas as plataformas tecnológicas.

**23. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Desenvolvam políticas abrangentes para eliminar a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas, centradas na participação efetiva de Mulheres e Meninas Indígenas que vivem dentro e fora dos territórios indígenas e na colaboração com os povos indígenas de forma mais ampla. Esta política deve incluir medidas para lidar com a discriminação interseccional enfrentada por Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência e albinismo; Meninas Indígenas; Mulheres Indígenas idosas; Mulheres Indígenas LBTI; as que se encontram em situação de pobreza; Mulheres Indígenas residentes em áreas rurais e urbanas; Mulheres Indígenas deslocadas à força, refugiadas e migrantes dentro e fora de seus países; e as que são viúvas, chefes de família ou órfãs devido a conflitos armados nacionais e internacionais. Os Estados Partes devem coletar dados desagregados por idade e deficiência sobre as formas de discriminação e violência com base em gênero enfrentadas por Mulheres e Meninas Indígenas e empreender esses esforços de maneira a respeitar os idiomas e as culturas dos povos indígenas;**

(b) **Forneçam informações sobre medidas legislativas, judiciais, administrativas, orçamentárias, de monitoramento e avaliação e outras medidas específicas para Mulheres e Meninas Indígenas em seus relatórios periódicos ao Comitê;**

(c) **Revoguem e alterem todos os instrumentos legislativos e políticos, como leis, políticas, regulamentos, programas, procedimentos administrativos, estruturas institucionais, alocações orçamentárias e práticas, que direta ou indiretamente discriminem Mulheres e Meninas Indígenas;**

(d) **Assegurem que as Mulheres Indígenas sejam iguais perante a lei e tenham igual capacidade para celebrar contratos, administrar e herdar propriedades. Os Estados Partes devem garantir o reconhecimento da capacidade jurídica das Mulheres Indígenas com deficiência e mecanismos de apoio para o exercício da capacidade jurídica;**

(e) **Adotem legislação para garantir plenamente os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas à terra, água e outros recursos naturais, incluindo o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e que sua igualdade perante a lei seja reconhecida e respeitada. Os Estados devem garantir que as Mulheres Indígenas em áreas rurais e urbanas tenham igual acesso à propriedade, título, posse e controle sobre a terra, água, florestas, pesca, aquicultura e outros recursos que tenham possuído, ocupado ou de outra forma usado ou adquirido, incluindo protegendo-as contra a discriminação e desapropriação;<sup>23</sup>**

<sup>22</sup> Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, 5º Volume: [Situação dos Povos Indígenas do Mundo, Direitos à Terra, Territórios e Recursos](#) (2021), página 121.

<sup>23</sup> Recomendação Geral 34 do Comitê CEDAW sobre mulheres rurais, parágrafo e recomendação 59.



(f) **Assegurem que as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso adequado à informação sobre as leis existentes e recursos para reivindicar seus direitos sob a Convenção. As informações devem estar acessíveis em seus próprios idiomas e em formatos de comunicação culturalmente apropriados, como rádios comunitárias. As informações também devem ser disponibilizadas para Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência em formatos como braile, leitura fácil, linguagem de sinais e outros modos.**

(g) **Garantam que as Mulheres e Meninas Indígenas sejam protegidas da discriminação por parte de atores estatais e não estatais, incluindo negócios e empresas, dentro e fora de seus territórios especialmente nas áreas de participação política, representação, educação, emprego, saúde, proteção social, dignidade trabalho, justiça e segurança;**

(h) **Adotem medidas efetivas para reconhecer e proteger legalmente as terras, territórios, recursos naturais, propriedade intelectual, conhecimento científico e técnico indígena, informação genética e patrimônio cultural dos Povos Indígenas; tomem medidas para assegurar plenamente o respeito ao direito ao consentimento livre, prévio e informado; à autodeterminação do próprio projeto de vida; e a participação efetiva de Mulheres e Meninas Indígenas, particularmente grupos marginalizados de Mulheres e Meninas Indígenas, como as pessoas com deficiência, na tomada de decisões sobre assuntos que as afetam; e**

(i) **Adotem medidas efetivas para eliminar e prevenir todas as políticas de assimilação forçada ou outros padrões de negação de direitos culturais e outros direitos conferidos aos Povos Indígenas. Isso inclui a investigação imediata, responsabilização, justiça e reparações por políticas de assimilação passadas e presentes e práticas que comprometem significativamente a identidade cultural indígena. Estabeleçam e garantam que os órgãos de verdade, justiça e reconciliação sejam dotados de recursos adequados e suficientes.**

## **B. Acesso à justiça e sistemas jurídicos plurais**

24. O acesso à justiça para as Mulheres Indígenas requer uma abordagem multidisciplinar e holística, entendendo que seu acesso à justiça está vinculado a outros desafios de direitos humanos que elas enfrentam, incluindo racismo, discriminação racial e os efeitos do colonialismo; discriminação baseada em sexo e gênero; e discriminação com base na condição socioeconômica; discriminação baseada em deficiências; barreiras para acessar suas terras, territórios e recursos naturais; a falta de serviços de saúde e educação adequados e culturalmente pertinentes; e disrupções e ameaças à sua vida espiritual.<sup>24</sup> Conforme indicado por outros mecanismos globais de direitos humanos, os Povos Indígenas devem ter acesso à justiça garantido tanto pelos os Estados quanto por meio de seus sistemas indígenas costumeiros e legais.<sup>25</sup>

25. O Comitê reitera que o direito dos Povos Indígenas de manter suas próprias estruturas e sistemas jurídicos é um componente fundamental de seus direitos à autonomia e autodeterminação.<sup>26</sup> Ao mesmo tempo, os sistemas de justiça indígena e suas práticas devem ser consistentes com as normas internacionais de direitos humanos, conforme indicado na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.<sup>27</sup> Assim, o Comitê

<sup>24</sup> Ver, Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, *O Acesso à Justiça na Promoção e Proteção da a Direitos dos Povos Indígenas*, Estudo do Mecanismo de Peritos dos Direitos dos Povos Indígenas, A/HRC/EMRIP/2014/3/Rev.1, 25 de junho de 2014, par. 35-42; Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Mulheres Indígenas e seus Direitos Humanos nas Américas*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17, 17 de abril de 2017, par. 138.

<sup>25</sup> Mecanismo de Peritos das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Acesso à Justiça na Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas*, A/HRC/24/50 (2013), par. 5.

<sup>26</sup> Artigo 34, UNDRIP; Comitê CEDAW, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, par. 5.

<sup>27</sup> O Artigo 34 da UNDRIP estabelece que “Os Povos Indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos,

considera que a Convenção é uma referência importante para os sistemas de justiça não-indígenas e indígenas no tratamento de casos relacionados à discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas.

26. O Comitê reconheceu em sua Recomendação Geral Nº 33 (2015) sobre o acesso das mulheres à justiça, seis componentes essenciais para o acesso das mulheres à justiça.<sup>28</sup> Esses seis componentes inter-relacionados – justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos para as vítimas e responsabilidade dos sistemas de justiça – também são aplicáveis no caso de Mulheres e Meninas Indígenas. O acesso à justiça e a recursos para Mulheres e Meninas Indígenas deve ser oferecido com uma perspectiva de gênero, interseccional, indígena, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4 e 5 desta Recomendação Geral.

27. De acordo com esses princípios, os Estados devem garantir que todos os sistemas de justiça, indígenas e não-indígenas, atuem em tempo hábil para oferecer recursos adequados e eficazes para Mulheres e Meninas Indígenas vítimas e sobreviventes de discriminação e violência com base em gênero. Isso implica ter à disposição intérpretes, tradutores, antropólogos, psicólogos, profissionais de saúde, advogados, mediadores culturais com experiência, autoridades espirituais e medicinais indígenas e uma formação com perspectiva de gênero sobre as realidades, culturas e olhares das Mulheres e Meninas Indígenas. Os sistemas de justiça também devem ter métodos para coletar provas que sejam apropriados e compatíveis com a cultura e os pontos de vista das Mulheres e Meninas Indígenas. Os oficiais da justiça devem ser consistentemente treinados nos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas e nas dimensões individuais e coletivas de sua identidade, com o objetivo de incutir um grau substancial de competência cultural indígena. Nesse processo, é fundamental respeitar as diferentes concepções de justiça e processos que os sistemas não indígenas e indígenas têm, e ouvir e colaborar ativamente com os Povos Indígenas. A justiça pode ser um processo de equilíbrio e cura para os Povos Indígenas, com o objetivo de restaurar a harmonia de seus territórios e comunidades.<sup>29</sup> Os Estados também devem recrutar e nomear juízas indígenas de forma proativa.

28. Os Estados Partes também devem assegurar o estabelecimento de tribunais, órgãos judiciais e outros órgãos em todo o Estado Parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento. Os sistemas de justiça indígenas também devem ser facilmente disponíveis, adequados e eficazes para Mulheres e Meninas Indígenas. Informações devem estar disponíveis e ser disseminadas entre as Mulheres e Meninas Indígenas sobre como se valer das vias judiciais tanto no sistema de justiça não indígena quanto no sistema de justiça indígena. Serviços jurídicos básicos e assistência jurídica gratuita devem estar disponíveis nas proximidades das Mulheres Indígenas e comunidades. Os Estados devem adotar medidas para garantir que as Mulheres Indígenas saibam onde buscar justiça e que os sistemas de justiça sejam acessíveis, justos e acessíveis.

29. As Mulheres Indígenas enfrentam obstáculos em seu acesso aos sistemas de justiça não-indígenas e indígenas, o que pode ser particularmente grave no caso de Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência. Elas têm rotineiramente negados o seu direito a recursos [legais]. Como resultado, muitos casos de discriminação e violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas terminam na impunidade. As barreiras ao acesso à justiça e às reparações para Mulheres e Meninas Indígenas incluem a falta de informação nas línguas indígenas sobre os recursos legais disponíveis nos sistemas de justiça não-indígena e indígena. Outras barreiras incluem os custos da assistência jurídica e a falta de assistência jurídica gratuita; o desrespeito às garantias do devido processo; a ausência de intérpretes, inclusive para língua de sinais; taxas judiciais; longas distâncias aos tribunais; represálias e retaliações quando denunciam crimes; falta de carteiras de identidade e formas de identificação; e a falta de treinamento dos oficiais da justiça sobre os direitos e necessidades específicas das Mulheres e Meninas Indígenas. As Mulheres e Meninas Indígenas com

---

práticas distintivas e, nos casos em que existam, sistemas jurídicos ou costumes, de acordo com os padrões internacionais de direitos humanos”.

<sup>28</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, par. 14.

<sup>29</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Relatório sobre os Direitos dos Povos Indígenas*, A/HRC/42/37, 2 de agosto de 2019, par. 25.

deficiência frequentemente enfrentam barreiras para a acessibilidade física em edifícios que abrigam órgãos de aplicação da lei e do judiciário, e para acessar informações críticas, transporte, comunicações, procedimentos e serviços de apoio.

30. Nos sistemas de justiça não-indígenas, as Mulheres e Meninas Indígenas frequentemente enfrentam racismo, discriminação racial estrutural e sistêmica e formas de marginalização, e muitas vezes têm que participar de procedimentos que não são culturalmente apropriados e não levam em consideração as tradições e práticas indígenas. As estruturas judiciais tendem a refletir o colonialismo existente. Os obstáculos incluem o afastamento dos territórios indígenas, forçando as Mulheres e Meninas Indígenas a percorrer longas distâncias para apresentar queixas, analfabetismo e falta de conhecimento das leis existentes e vias judiciais. Muitas vezes, as Mulheres Indígenas não recebem os serviços de interpretação necessários para participar plenamente dos procedimentos legais, e há uma falta de métodos de coleta de provas culturalmente apropriados. Há carência de capacitação dos operadores da justiça sobre os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas e suas dimensões individuais e coletivas. As Mulheres e Meninas Indígenas também têm acesso limitado a atendimento médico especializado quando sofrem atos de estupro e violência sexual.

31. Os sistemas de justiça indígenas geralmente são dominados por homens e discriminam mulheres e meninas, oferecendo espaço limitado para que participem, expressem suas preocupações e ocupem cargos de tomada de decisão.<sup>30</sup> O Comitê também expressou sua preocupação no passado com a influência dos estereótipos de gênero na atividade dos sistemas jurídicos indígenas.<sup>31</sup> Em geral, o Comitê recomendou que os sistemas de justiça indígenas e não-indígenas adotem medidas para cumprir as normas internacionais de direitos humanos.<sup>32</sup>

32. As Mulheres Indígenas também tendem a ser super-representadas nas prisões, são afetadas por detenções provisórias arbitrárias e enfrentam discriminação, violência com base em gênero, tratamento desumano e formas de tortura quando estão em conflito com a lei. Esses problemas são agravados por lacunas no suporte jurídico fornecido pelos profissionais que prestam assistência jurídica. O Comitê destaca o direito de toda menina indígena em conflito com a lei a um julgamento justo, à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei.<sup>33</sup>

### 33. O Comitê recomenda que os Estados-Partes:

(a) **Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso efetivo a sistemas de justiça não-indígenas e indígenas adequados, livres de discriminação racial e/ou de gênero, preconceito, estereótipos, retaliação e represálias;**

(b) **Adotem medidas para garantir que as Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência tenham acesso físico aos edifícios de aplicação da lei e do judiciário, informações, transporte, serviços de apoio e procedimentos essenciais para o acesso à justiça.**<sup>34</sup>

(c) **Forneçam treinamento contínuo para juízes e todos os agentes da lei nos sistemas de justiça não-indígenas e indígenas sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas e a necessidade de uma abordagem da justiça que seja guiada por perspectivas de gênero, interseccionalidade, de Mulheres e Meninas Indígenas, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4º e 5º desta Recomendação Geral. A formação em justiça indígena deve fazer parte da formação de todos os profissionais do direito;**

<sup>30</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, par. 44; Estudo do Mecanismo de Peritos dos Direitos dos Povos Indígenas, *Acesso à Justiça na Promoção e Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas*, par. 42.

<sup>31</sup> Organização das Nações Unidas, Comitê CEDAW, Observações Finais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, CEDAW/C/MEX/CO/7-8, 7 de agosto de 2012, par. 34.

<sup>32</sup> Organização das Nações Unidas, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, par. 62.

<sup>33</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24: *Direitos da Criança na Justiça Juvenil* (2019), pars. 49, 116, 118.

<sup>34</sup> Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Comentário Geral nº 2 (2014), *Artigo 9: Acessibilidade*, CRPD/C/GC/2, par. 37.

(d) Recrutem, treinem e nomeiem juízas Mulheres Indígenas e outros funcionários judiciais em sistemas de justiça não-indígenas e indígenas;

(e) Assegurem igualdade de acesso à justiça para todas as Mulheres e Meninas Indígenas, inclusive por meio da provisão de adaptações processuais e ajustes para aquelas que necessitam, devido à idade, deficiência ou doença, o que pode incluir interpretação em língua de sinais e outros suportes à comunicação e prazos mais longos para submissões;

(f) Garantam que os sistemas de justiça incluam intérpretes, tradutores, antropólogos, psicólogos e profissionais da saúde especializados e treinados nas necessidades de Mulheres e Meninas Indígenas, priorizando Mulheres Indígenas qualificadas.<sup>35</sup> Forneçam informações sobre recursos legais, tanto nos sistemas de justiça não-indígenas quanto nos indígenas, em línguas indígenas e em formatos acessíveis. Campanhas de conscientização devem ser realizadas para divulgar esses recursos e vias legais, bem como os meios para denunciar casos de violência estrutural e sistêmica. Mecanismos de seguimento são críticos em casos de violência com base em gênero e discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas;

(g) Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas sem meios suficientes e cuja capacidade legal tenha sido retirada tenham acesso a assistência jurídica gratuita e de qualidade, inclusive em casos de violência com base em gênero contra a mulher. Os Estados Partes devem apoiar financeiramente organizações não-governamentais que prestem assistência jurídica gratuita e especializada a Mulheres e Meninas Indígenas;

(h) Garantam que instituições, recursos e serviços judiciais estejam disponíveis em áreas urbanas e nas proximidades de territórios indígenas;

(i) Adotem medidas e políticas relacionadas à justiça criminal, civil e administrativa, que considerem as condições históricas de pobreza, racismo e violência com base em gênero que afetaram e ainda afetam as Mulheres e Meninas Indígenas;

(j) Adotem medidas para garantir que todas as Mulheres e Meninas Indígenas possam acessar informações e educação sobre as leis existentes, o sistema jurídico e como acessar os sistemas de justiça não-indígenas e indígenas. Isso pode se dar na forma de campanhas de conscientização, treinamentos comunitários, jurídicos e clínicas móveis que oferecem essas informações;

(k) Assegurem que as Mulheres e Meninas Indígenas usufruam efetivamente dos direitos a um julgamento justo, igualdade perante a lei e igual proteção da lei; e

(l) Assegurem que reparações integrais por violações de direitos humanos sejam um componente chave da administração da justiça tanto em sistemas indígenas quanto não-indígenas, incluindo a consideração de danos espirituais e coletivos.

## V. Obrigações dos Estados Partes em relação a dimensões específicas dos direitos das Mulheres e Meninas Indígenas

### A. Prevenção e proteção contra a violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas (artigos 3º, 5º, 6º, 10 (c), 11, 12, 14, 16).

34. A violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas é uma forma de discriminação prevista no artigo 1º e, portanto, envolve todas as obrigações da Convenção. De acordo com o artigo 2º, os Estados Partes devem adotar medidas sem demora para prevenir e eliminar todas as formas de violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>36</sup> Da mesma forma, a UNDRIP em seu artigo 22 exige que os Estados prestem atenção especial à proteção integral dos direitos das Mulheres Indígenas e garantam

<sup>35</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório das Mulheres Indígenas*, par. 156.

<sup>36</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 35 sobre violência com base em gênero contra mulheres, par. 21.

seu direito de viver livres de violência e discriminação. A proibição da violência com base em gênero contra as mulheres é um princípio do direito internacional consuetudinário e se aplica às Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>37</sup>

35. A violência com base em gênero está afetando desproporcionalmente Mulheres e Meninas Indígenas. As estatísticas disponíveis indicam que as Mulheres Indígenas são mais propensas a sofrer estupro do que as mulheres não-indígenas.<sup>38</sup> Estima-se que 1 em cada 3 Mulheres Indígenas seja estuprada durante a vida.<sup>39</sup> Embora haja um crescente corpo de evidências sobre a magnitude, natureza e consequências da violência com base em gênero em todo o mundo, o conhecimento de sua incidência contra Mulheres Indígenas é limitado e tende a variar consideravelmente de acordo com a questão e a região.<sup>40</sup> O Comitê destaca a necessidade de os Estados se engajarem em esforços de coleta de dados, em colaboração com organizações e comunidades indígenas, para entender o alcance do problema da violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. Também destaca a necessidade de os Estados abordarem a discriminação, os estereótipos e a legitimação social da violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas.

36. O Comitê está alarmado com as muitas formas de violência com base em gênero cometidas contra Mulheres e Meninas Indígenas.<sup>41</sup> A violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas ocorre em todos os espaços e esferas da interação humana, incluindo a família,<sup>42</sup> comunidade, espaços públicos, local de trabalho, ambientes educacionais e o espaço digital.<sup>43</sup> A violência pode ser psicológica, física, sexual, econômica, política e uma forma de tortura. A violência espiritual é frequentemente perpetrada contra Mulheres e Meninas Indígenas, ferindo a identidade coletiva de suas comunidades e sua conexão com sua vida espiritual, cultura, territórios, meio ambiente e recursos naturais. A violência frequentemente ocorre em instituições, principalmente aquelas fechadas e segregadas, contra Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência e Mulheres Indígenas mais velhas. Mulheres e Meninas Indígenas são frequentemente vítimas de estupro, assédio, desaparecimentos, assassinatos e feminicídio.

37. O deslocamento forçado é uma das principais formas de violência que afeta Mulheres e Meninas Indígenas, rompendo sua conexão com suas terras, territórios e recursos naturais e prejudicando permanentemente seus planos de vida e comunidades. A violência ambiental, que pode ocorrer na forma de dano ambiental, degradação, poluição e falha do Estado em prevenir danos previsíveis relacionados à mudança climática, também afeta adversamente as Mulheres e Meninas Indígenas. Exploração na prostituição; formas contemporâneas de escravidão, como a servidão doméstica; barriga de aluguel forçada; a identificação de Mulheres Indígenas solteiras mais velhas como bruxas ou portadoras de maus espíritos; a estigmatização das Mulheres Indígenas casadas que não podem ter filhos; e a mutilação genital feminina são outras formas de violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. O Comitê destaca, em particular, o problema do tráfico de pessoas que afeta Mulheres e Meninas Indígenas, resultante da militarização de territórios indígenas pelos

<sup>37</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 35 sobre violência com base em gênero contra mulheres, par. 2.

<sup>38</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, par. 47.

<sup>39</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, A/HRC/30/41, parágrafo 47.

<sup>40</sup> ONU Mulheres, UNICEF, UNFPA, *Quebrando o Silêncio sobre a Violência contra Meninas, Adolescentes e Mulheres Jovens Indígenas*, maio de 2013, página 4. Ver também para referência, UN Inter-Agency Support Group on Indigenous Peoples Issues, *Documento Temático da ONU sobre a Eliminação e Respostas à Violência, Exploração e Abuso de Meninas, Adolescentes e Mulheres Jovens Indígenas* (preparação da Conferência Mundial sobre Povos Indígenas 2014), páginas 1-2; 4-10.

<sup>41</sup> Ver Relator das Nações Unidas sobre Violência contra as Mulheres, *Relatório sobre a Violência contra Mulheres e Meninas Indígenas*, A/HRC/50/26 (21 de abril de 2022), par. 7-10; 24-34.

<sup>42</sup> Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, parágrafos. 57-59; CIDH, *Relatório das Mulheres Indígenas*, parágrafos. 113-117.

<sup>43</sup> Recomendação Geral 35 do Comitê CEDAW, sobre violência contra as mulheres, parágrafo 20.

exércitos nacionais, crime organizado, mineração e exploração madeireira, cartéis de drogas, bem como a expansão de bases militares em terras e territórios indígenas.

38. A violência baseada em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas é drasticamente subnotificada e os perpetradores regularmente desfrutam de impunidade devido ao acesso extremamente limitado de Mulheres e Meninas Indígenas à justiça e sistemas de justiça criminal tendenciosos ou falhos.<sup>44</sup> Racismo, marginalização, pobreza e abuso de álcool e de outras substâncias aumentam o risco de Mulheres e Meninas Indígenas de sofrerem violência com base em gênero.<sup>45</sup> Mulheres e Meninas Indígenas sofrem violência com base em gênero perpetrada ou tolerada por atores estatais assim como não-estatais. Os atores estatais incluem membros do governo, forças armadas, autoridades policiais e instituições públicas, inclusive nos setores de saúde e educação, e nas prisões.<sup>46</sup> Atores não-estatais incluem indivíduos privados, empreendimentos e empresas privadas, grupos paramilitares e rebeldes, atores ilegais e instituições religiosas.<sup>47</sup>

39. Os Estados Partes têm a obrigação de devida diligência para prevenir, investigar e punir os perpetradores e reparar as Mulheres e Meninas Indígenas vítimas de violência com base em gênero. Esta obrigação é aplicável tanto aos sistemas de justiça não-indígenas quanto aos sistemas de justiça indígenas.<sup>48</sup> A devida diligência deve ser implementada com uma perspectiva de gênero, de Mulheres Indígenas, interseccional, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4º e 5º desta Recomendação Geral, e tendo em mente as causas e impactos de gênero da violência sofrida por Mulheres Indígenas.

40. A violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas prejudica o tecido espiritual, cultural e social coletivo dos povos indígenas e suas comunidades, causando também danos coletivos e, às vezes, intergeracionais. A violência sexual contra Mulheres e Meninas Indígenas tem sido utilizada por uma pluralidade de atores durante conflitos armados e períodos de agitação como arma de guerra e como estratégia para controlar e prejudicar as comunidades indígenas.

41. Os Estados devem ter marcos legais eficazes e serviços de apoio adequados para responder à violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. Esses marcos devem incluir medidas para prevenir, investigar, punir os perpetradores e prestar assistência e reparação às Mulheres e Meninas Indígenas vítimas, bem como serviços para enfrentar e mitigar os efeitos nocivos da violência com base em gênero. Esta obrigação geral estende-se a todas as áreas de atuação do Estado, incluindo os poderes legislativo, executivo e judiciário, nos âmbitos nacional, regional e local, bem como os serviços privados. Requerem a formulação de normas legais, inclusive em nível constitucional, e o desenho de políticas públicas, programas, marcos institucionais e mecanismos de monitoramento, destinados a eliminar todas as formas de violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas, sejam elas cometidas pelo Estado ou por atores não-estatais.<sup>49</sup>

42. **O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Adotem e implementem efetivamente uma legislação que previna, proíba e responda à violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas, incorporando uma perspectiva de gênero, de Mulheres e Meninas Indígenas, interseccional, intercultural e multidisciplinar, conforme definido nos parágrafos 4º e 5º desta Recomendação Geral. A legislação e sua implementação também devem**

<sup>44</sup> Comitê CEDAW, Relatório do Inquérito relativo ao Canadá do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher sob o artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, pars. 132-172.

<sup>45</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório das Mulheres Indígenas*, parágrafos 85-86.

<sup>46</sup> Ver, para referência, ONU Mulheres, UNICEF, UNFPA, *Quebrando o Silêncio sobre a Violência contra Meninas, Adolescentes e Mulheres Jovens Indígenas*, maio de 2013, páginas 13-16; 19-20; Contribuição FIMI, páginas 149-155.

<sup>47</sup> *Id.*

<sup>48</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos, *Relatório das Mulheres Indígenas*, par. 230. Ver também Comitê CEDAW, Recomendação Geral 33 sobre o acesso das mulheres à justiça, par. 64.

<sup>49</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 35 sobre violência com base em gênero contra mulheres, par. 24(b).

considerar adequadamente o ciclo de vida de todas as Meninas e Mulheres Indígenas, incluindo aquelas com deficiência;

(b) Reconheçam, previnam, abordem, sancionem e erradiquem todas as formas de violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo violência ambiental, espiritual, política, estrutural, institucional, cultural e aquelas atribuídas às indústrias extrativas;

(c) Assegurem que as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso oportuno e eficaz aos sistemas de justiça não-indígenas e indígenas, incluindo ordens de proteção e mecanismos de prevenção quando necessário, e a investigação efetiva de casos de Mulheres e Meninas Indígenas desaparecidas e assassinadas livres de todas as formas de discriminação e viés;

(d) Revoguem todas as leis que impedem Mulheres e Meninas Indígenas de denunciar violência com base em gênero, como leis de tutela que privam mulheres de sua capacidade jurídica ou restringem a capacidade de mulheres com deficiência de testemunhar diante de tribunais; a prática da chamada “custódia protetiva”; leis de imigração restritivas que desencorajam as mulheres, incluindo trabalhadoras domésticas migrantes e não-migrantes, de denunciar esse tipo de violência; e leis que permitem detenções de ambas as partes em casos de violência doméstica ou processar mulheres quando o perpetrador é absolvido;<sup>50</sup>

(e) Garantam que os serviços de apoio, incluindo tratamento médico, aconselhamento psicossocial, treinamento profissional, bem como serviços de reintegração e abrigos, estejam disponíveis, acessíveis e culturalmente apropriados para Mulheres e Meninas Indígenas vítimas de violência com base em gênero contra as mulheres. Todos os serviços devem ser concebidos com uma abordagem intercultural e multidisciplinar, conforme descrito no parágrafo 5º desta Recomendação Geral e ser dotados de recursos financeiros suficientes;

(f) Forneçam meios para que Mulheres e Meninas Indígenas sobreviventes de violência com base em gênero tenham acesso ao sistema jurídico para denunciar casos de violência com base em gênero contra mulheres. Isso pode incluir transporte, assistência jurídica e representação e acesso a informações em suas próprias línguas indígenas;

(g) Os Estados devem agir com a devida diligência para prevenir todas as formas de violência, tratamento desumano e tortura contra Mulheres e Meninas Indígenas privadas de liberdade. Os Estados devem garantir que, quando esses eventos ocorrerem, sejam devidamente investigados e sancionados. Os Estados também devem adotar medidas para garantir que as Mulheres e Meninas Indígenas privadas de liberdade saibam onde e como denunciar esses incidentes. Os Estados também devem priorizar políticas e programas para promover a reintegração social das Mulheres e Meninas Indígenas privadas de liberdade, respeitando sua cultura, pontos de vista e idiomas;

(h) Os Estados devem cumprir suas obrigações sob o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário em situações de conflito armado, incluindo a proibição de todas as formas de discriminação e violência com base em gênero contra civis e combatentes inimigos, danos à terra, aos recursos naturais e à meio Ambiente; e

(i) Coletem sistematicamente dados desagregados e realizem estudos, em colaboração com comunidades e organizações indígenas, para avaliar a magnitude, gravidade e causas estruturais da violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas, particularmente violência e exploração sexual, para informar medidas para prevenir e responder a essas formas de violência.

<sup>50</sup> Recomendação Geral 35 do Comitê CEDAW, sobre violência com base em gênero contra mulheres, par. 29 (c) iii.

## B. Direito à participação efetiva na vida política e pública (artigos 7º, 8º e 14)

43. Mulheres e Meninas Indígenas tendem a ser excluídas da tomada de decisões em processos locais, nacionais e internacionais, bem como em suas próprias comunidades e sistemas indígenas.<sup>51</sup> Segundo o artigo 7º, elas têm direito à participação efetiva em todos os níveis da vida política, pública e comunitária. Este direito inclui a participação na tomada de decisões dentro de suas comunidades, autoridades ancestrais e outras; nos processos de consentimento e consulta sobre atividades econômicas do Estado e de atores privados em territórios indígenas; em cargos do serviço público e de tomada de decisão nos níveis local, nacional, regional e internacional; e seu trabalho como defensoras de direitos humanos.<sup>52</sup>

44. Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam barreiras múltiplas e interseccionais para uma participação efetiva, significativa e real. Tais barreiras incluem violência política; falta e desigualdade de oportunidades educacionais; analfabetismo; racismo; sexismo; discriminação baseada em classe e status econômico; restrições pelo idioma; necessidade de percorrer longas distâncias para acessar qualquer forma de participação; a negação de acesso a serviços de saúde, incluindo saúde e direitos sexuais e reprodutivos; e a falta de acesso, apoio econômico e informação sobre processos jurídicos, políticos, institucionais, comunitários e da sociedade civil para votar, concorrer a cargos políticos, organizar campanhas e garantir financiamento. As barreiras à participação podem ser particularmente altas em contextos de conflito armado, inclusive em processos de justiça de transição, nos quais Mulheres e Meninas Indígenas e suas organizações são frequentemente excluídas das negociações de paz ou atacadas e ameaçadas quando o fazem. Os Estados Partes devem agir prontamente para garantir que todas as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso a computadores, internet e formas de tecnologia para facilitar sua inclusão plena no mundo digital.

45. O Comitê reconhece as ameaças enfrentadas pelas Mulheres Indígenas defensoras de direitos humanos, cujo trabalho é protegido pelo direito de participar da vida política e pública. Em risco particular estão as Mulheres e Meninas Indígenas defensoras do direito humano ao meio ambiente, promovendo seus direitos a terra e territórios, e aquelas que se opõem à implementação de projetos de desenvolvimento sem o consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas afetados. Em muitos casos, Mulheres e Meninas Indígenas defensoras de direitos humanos enfrentam assassinatos; ameaças e assédio; detenções arbitrárias, formas de tortura e criminalização, estigmatização e descrédito de seu trabalho. Muitas organizações de Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam obstáculos para serem reconhecidas como entidades legais em nível nacional, o que desafia seu acesso a financiamento e sua capacidade de trabalhar com liberdade e independência. O Comitê considera que os Estados Partes devem adotar medidas imediatas de gênero para reconhecer, apoiar e proteger publicamente a vida, a liberdade, a segurança e a autodeterminação de Mulheres e Meninas Indígenas defensoras de direitos humanos, e para garantir condições seguras e um ambiente propício ao seu trabalho de incidência, livres de discriminação, racismo, assassinatos, assédio e violência.

46. **O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **De acordo com as Recomendações Gerais do Comitê n° 23 (1997) sobre mulheres na vida política e pública e n° 25 (2004) sobre medidas especiais temporárias, e os Artigos 18, 19, 32(1) e 44 da UNDRIP, promovam a participação significativa, real e informada de Mulheres e Meninas Indígenas na vida política e pública e em todos os níveis, inclusive em cargos de tomada de decisão, que podem incluir medidas especiais temporárias, como cotas, metas, incentivos e esforços para garantir a paridade na representação ;<sup>53</sup>**

<sup>51</sup> Ver Relator da Organização das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Reportagem sobre Mulheres Indígenas*, parágrafos. 38-39.

<sup>52</sup> Para referência, ver, Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, *Diretrizes para os Estados sobre a implementação efetiva do direito de participar nos assuntos públicos*, páginas 10-19, [GuidelinesRightParticipatePublicAffairs\\_web.pdf \(ohchr.org\)](https://www.ohchr.org/documents/E/huridocda/huridoca16_10_19.pdf)

<sup>53</sup> Recomendação Geral 34 do Comitê CEDAW sobre mulheres rurais, par. 54.



(b) Estabeleçam mecanismos de responsabilização para evitar que partidos políticos e sindicatos discriminem Mulheres e Meninas Indígenas e garantam que tenham acesso efetivo a recursos judiciais responsivos a gênero para denunciar essas violações quando ocorrerem. Também é fundamental capacitar servidores públicos sobre os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas de participar efetivamente da vida pública;

(c) Divulguem informações acessíveis entre Mulheres e Meninas Indígenas e a para sociedade em geral sobre oportunidades de exercer seu direito ao voto, participar da vida pública e concorrer a eleições e promover seu recrutamento para o serviço público, inclusive nos níveis de tomada de decisão. As medidas para facilitar a acessibilidade para mulheres e meninas com deficiência podem incluir língua de sinais, leitura fácil, braile, entre outras;

(d) Ajam com a devida diligência para prevenir, investigar e punir todas as formas de violência política contra Mulheres Indígenas, políticas, candidatas, defensoras de direitos humanos e ativistas, nos níveis nacional, local e comunitário, e reconhecer e respeitar as formas ancestrais de organização e eleição de representantes;

(e) Criem, promovam e garantam o acesso de Mulheres Indígenas a cargos políticos por meio de financiamento de campanha; treinamento de habilidades; incentivos; atividades de sensibilização dos partidos políticos para a indicação de Mulheres Indígenas como candidatas; e saúde adequada, creches e serviços de apoio para cuidar de crianças e idosos. Adotem as medidas e reformas legislativas necessárias para garantir o direito de participação política das Mulheres e Meninas Indígenas. Criem incentivos, mecanismos de monitoramento, bem como penalidades para o não-cumprimento por parte dos partidos políticos de implementar medidas especiais temporárias para aumentar a participação política de Mulheres e Meninas Indígenas;

(f) Assegurem que as atividades econômicas, incluindo a exploração de madeira, desenvolvimento, investimento, turismo, extrativas, mineração, programas de mitigação e adaptação climática e projetos de conservação sejam implementadas em territórios indígenas e áreas protegidas apenas com a participação efetiva das Mulheres Indígenas, incluindo o pleno respeito ao seu direito de consentimento livre, prévio e informado e a realização de processos de consulta adequados. É fundamental que essas atividades econômicas não afetem negativamente direitos humanos, incluindo os das Mulheres e Meninas Indígenas;<sup>54</sup>

(g) De acordo com a Recomendação Geral nº 30 (2013) do Comitê sobre mulheres em situações de prevenção de conflito, conflito e pós-conflito e a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança e resoluções subsequentes, garantam e criem espaços para Mulheres e Meninas Indígenas participarem como tomadoras de decisão e agentes em esforços de construção da paz e processos de justiça de transição; e

(h) Tomem medidas proativas e eficazes para reconhecer, apoiar e proteger a vida, a integridade e o trabalho Mulheres Indígenas defensoras de direitos humanos e garantam que elas conduzam suas atividades em ambientes seguros, propícios e inclusivos. As medidas estatais devem incluir a criação de mecanismos governamentais especializados para proteger as mulheres defensoras de direitos humanos, com a participação genuína e significativa das mulheres defensoras de direitos humanos e em colaboração com os Povos Indígenas.

### C. Direito à educação (artigos 5º e 10)

47. Mulheres e Meninas Indígenas enfrentam múltiplas barreiras para matrícula, retenção e conclusão em todos os níveis de educação e em áreas não tradicionais.<sup>55</sup> Algumas das barreiras educacionais mais importantes para Mulheres e Meninas Indígenas incluem: a falta

<sup>54</sup> Recomendação Geral 34 do Comitê CEDAW sobre mulheres rurais, par. 54.

<sup>55</sup> Recomendação Geral 36 da CEDAW sobre o direito de meninas e mulheres à educação, par. 41; Recomendação Geral da CEDAW 34 sobre mulheres rurais, par. 42.

de instalações educacionais projetadas, estabelecidas ou controladas por povos indígenas; pobreza; estereótipos de gênero discriminatórios e marginalização;<sup>56</sup> relevância cultural limitada dos currículos educacionais; instrução exclusivamente na língua dominante; e educação sexual escassa. As Mulheres e Meninas Indígenas frequentemente precisam percorrer longas distâncias até as escolas e correm o risco de sofrer violência com base em gênero no caminho e nas escolas. Enquanto estão na escola, eles podem sofrer violência sexual, punição corporal e bullying. A violência baseada em gênero e a discriminação na educação são particularmente agudas quando políticas de assimilação forçada são implementadas nas escolas. Meninas indígenas com deficiência enfrentam barreiras específicas para seu acesso e permanência no sistema educacional, incluindo falta de acessibilidade física; a recusa das escolas em matriculá-las; e a dependência de escolas segregadas para crianças com deficiência; entre outros problemas. Casamentos forçados e/ou infantis, violência sexual e gravidez na adolescência, o peso desproporcional das responsabilidades familiares, trabalho infantil, desastres naturais e conflitos armados também podem dificultar o acesso das Meninas Indígenas à escola.

**48. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

**(a) Garantam que as Mulheres e Meninas Indígenas desfrutem plenamente do direito à educação:**

**i) Garantindo o acesso igualitário de Mulheres e Meninas Indígenas à educação de qualidade em todos os níveis de ensino, inclusive apoiando os Povos Indígenas a concretizar os direitos garantidos nos Artigos 14 e 15 da UNDRIP;**

**ii) Abordando os estereótipos discriminatórios relacionados à origem, história, cultura e experiências indígenas de Mulheres e Meninas Indígenas;**

**iii) Criando bolsas e programas de ajuda financeira para promover a matrícula de Mulheres e Meninas Indígenas, inclusive em áreas não tradicionais, como ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) e tecnologias de informação e comunicação (TIC), e reconhecer e proteger o conhecimento indígena e as contribuições dos Povos Indígenas, incluindo mulheres, para a ciência e tecnologia; e**

**iv) Criando sistemas de apoio interdisciplinares para Mulheres e Meninas Indígenas para reduzir sua parcela desigual de trabalho de cuidado não remunerado e combater o casamento infantil, e para ajudar as vítimas a denunciar atos de violência com base em gênero e exploração do trabalho. Os sistemas de apoio social devem ser operacionalmente eficazes, acessíveis e culturalmente adequados.**

**(b) Garantam educação de qualidade que seja inclusiva, acessível e econômica para todas as Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo aquelas com deficiência. Os Estados devem remover as barreiras e fornecer recursos e instalações adequadas para garantir que Mulheres e Meninas Indígenas com deficiência tenham acesso à educação. Os Estados devem garantir a disponibilidade de educação sexual adequada à idade, baseada em pesquisas científicas;<sup>57</sup> e**

**(c) Promovam a adoção de currículos que reflitam a educação, línguas, culturas, história, sistemas de conhecimento e epistemologias indígenas.<sup>58</sup> Esses esforços devem se estender a todas as escolas, incluindo as do ensino regular. A adoção de currículos deve ser feita com a participação de Mulheres e Meninas Indígenas.**

## **D. Direito ao trabalho (artigos 11 e 14)**

49. As Mulheres Indígenas têm acesso limitado a empregos decentes, seguros e adequadamente remunerados, o que prejudica sua autonomia econômica. As Mulheres Indígenas contribuem significativamente para o setor agrícola, no entanto, elas estão super-

<sup>56</sup> Recomendação Geral 36 da CEDAW sobre o direito de meninas e mulheres à educação, par. 41; Recomendação Geral da CEDAW 34 sobre mulheres rurais, par. 42.

<sup>57</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 34 sobre mulheres rurais, par. 43.

<sup>58</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 34 sobre mulheres rurais, par. 43.

representadas na agricultura de subsistência, empregos de baixa qualificação, meio período, sazonais, mal remunerados ou não remunerados e atividades domésticas. Um número significativo de Mulheres e Meninas Indígenas também se dedica ao trabalho doméstico com baixa remuneração e ao trabalho e condições de trabalho inseguras. Sua super-representação no emprego informal se traduz em menores níveis de renda, benefícios e proteção social. Elas também enfrentam estereótipos discriminatórios de gênero e preconceito racial no local de trabalho, incluindo a frequente proibição de usar suas vestimentas e idiomas. As Mulheres Indígenas frequentemente enfrentam formas de violência e assédio com base em gênero no trabalho, e o seu tratamento pode equivaler a trabalho forçado e formas de escravidão. Os Estados devem criar oportunidades iguais para que Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso à educação e treinamento necessários para aumentar suas perspectivas de emprego e facilitar sua transição da economia informal para a formal. Os Estados também devem garantir que os Povos Indígenas e as mulheres continuem exercendo e se beneficiando de suas ocupações, sem discriminação.

**50. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

**(a) Garantam condições iguais, seguras, justas e favoráveis de trabalho e segurança de renda para Mulheres e Meninas Indígenas, inclusive por meio de:**

**i) Ampliação e promoção de oportunidades de formação vocacional e profissional para Mulheres e Meninas Indígenas;**

**ii) Ampliação das oportunidades para que as Mulheres Indígenas administrem negócios e se tornem empreendedoras. Os Estados devem apoiar os negócios liderados por Mulheres Indígenas e ajudar as comunidades indígenas a gerar riqueza, melhorando o seu acesso ao capital e às oportunidades de negócios;**

**iii) Facilitação da transição da economia informal para a formal, se desejado;**

**iv) Proteção da saúde e da segurança ocupacional das Mulheres Indígenas em todas as formas de trabalho;**

**v) Ampliação da cobertura da proteção social e forneçam serviços adequados de cuidado das crianças para as Mulheres Indígenas, incluindo aquelas que trabalham por conta própria;<sup>59</sup>**

**vi) Garantia de que os Povos Indígenas e as mulheres possam continuar exercendo e se beneficiando de suas ocupações, sem discriminação, garantindo também os direitos coletivos à terra onde e na qual desenvolvem essas ocupações; e**

**vii) Incorporação plena do direito a condições de trabalho justas e favoráveis e o princípio de pagamento igual para trabalho de igual valor nos marcos legais e de políticas, prestando atenção especial às Mulheres e Meninas Indígenas que trabalham legalmente.<sup>60</sup> Os Estados Partes devem promover o empreendedorismo, garantindo acesso igualitário para as Mulheres Indígenas a empréstimos e outras formas de crédito financeiro sem garantia para permitir que criem seus próprios negócios e promovam sua autonomia econômica.**

**(b) Adotem medidas para prevenir discriminação, racismo, estereótipos, violência com base em gênero e assédio sexual contra Mulheres Indígenas no local de trabalho e estabelecer e fazer cumprir mecanismos eficazes de denúncia e responsabilização, inclusive por meio de fiscalizações trabalhistas regulares; e**

**(c) Assegurem que Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso a treinamento vocacional e profissional, inclusive em ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM), bem como tecnologias de informação e comunicação (TIC) e outros campos que historicamente excluem os Povos Indígenas.**

<sup>59</sup> Recomendação Geral 34 sobre mulheres rurais, pars. 40 e 41.

<sup>60</sup> Recomendação Geral 34 sobre mulheres rurais, par. 50.

## E. Direito à saúde (artigos 10 e 12)

51. Mulheres e Meninas Indígenas têm acesso limitado a serviços de saúde adequados, incluindo serviços e informações sobre saúde sexual e reprodutiva, e enfrentam discriminação racial e de gênero nos sistemas de saúde. O direito ao consentimento livre, prévio e informado muitas vezes não é respeitado para as Mulheres e Meninas Indígenas no setor de saúde. Os profissionais de saúde costumam ser preconceituosos quanto a raça e gênero, insensíveis às realidades, cultura e pontos de vista das Mulheres Indígenas, muitas vezes não falam línguas indígenas e raramente oferecem serviços que respeitam sua dignidade, privacidade, consentimento informado e autonomia reprodutiva. As Mulheres Indígenas frequentemente enfrentam dificuldades para garantir o acesso a informações e educação sobre saúde sexual e reprodutiva, inclusive sobre métodos de planejamento familiar, contracepção e acesso ao aborto legal e seguro. Frequentemente são vítimas de violência com base em gênero no sistema de saúde, incluindo violência obstétrica; práticas coercitivas, como esterilizações involuntárias ou contracepção forçada; e barreiras para decidir sobre o número e espaçamento de seus filhos. As parteiras indígenas são muitas vezes criminalizadas, e o conhecimento técnico é desvalorizado pelos sistemas de saúde não-indígenas. As pandemias têm um impacto desproporcional sobre as Mulheres e Meninas Indígenas, e os Estados Partes devem garantir o acesso a serviços de saúde, testes e vacinação culturalmente aceitáveis durante essas emergências.

52. **O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Garantam que serviços e instalações de saúde de qualidade sejam disponíveis, acessíveis, culturalmente apropriados e aceitáveis para Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo aquelas com deficiência, mulheres idosas e Mulheres e Meninas Indígenas LGBTI. Assegurem que o consentimento livre, prévio e informado; a confidencialidade; e a privacidade sejam respeitados na prestação de serviços de saúde;**

(b) **Garantam que as Mulheres e Meninas Indígenas recebam informações rápidas, completas e precisas, em formatos acessíveis, sobre serviços de saúde sexual e reprodutiva e acesso em condições aceitáveis a tais serviços, incluindo serviços de aborto seguro e formas modernas de contracepção;**

(c) **Assegurem que as informações sobre saúde sejam amplamente divulgadas nas línguas indígenas, inclusive por meio da mídia convencional e mídias sociais;**

(d) **Assegurem o reconhecimento dos sistemas indígenas de saúde, saberes, práticas, ciências e tecnologias ancestrais, e prevenir e sancionar a criminalização desses conhecimentos;**

(e) **Forneçam treinamento responsivo a gênero e culturalmente sensível a profissionais de saúde que atendem Mulheres e Meninas Indígenas, com uma perspectiva de gênero e intercultural, conforme descrito nos parágrafos 4º e 5º desta Recomendação Geral, incluindo agentes comunitários de saúde e parteiras. Incentivem as Mulheres Indígenas a ingressarem na profissão médica; e**

(f) **Adotem medidas para prevenir todas as formas de violência com base em gênero, práticas coercitivas, discriminação, estereótipos de gênero e preconceito racial na prestação de serviços de saúde.**

## F. Direito à cultura (artigos 3º, 5º, 13 e 14)

53. A cultura é um componente essencial da vida das Mulheres e Meninas Indígenas. A cultura está intrinsecamente ligada às suas terras, territórios, histórias e dinâmicas comunitárias. Existem muitas fontes de cultura para Mulheres e Meninas Indígenas, incluindo idiomas, vestimentas, modo de preparar alimentos, a prática da medicina indígena, respeito aos lugares sagrados, prática da religião e das suas tradições, e transmissão da história e do patrimônio de suas comunidades e povos. As Mulheres Indígenas têm o direito não apenas de desfrutar de sua cultura, mas também de questionar os aspectos de sua cultura que consideram discriminatórios, como leis, políticas e práticas desatualizadas contrárias ao direito internacional dos direitos humanos e à igualdade de gênero. De acordo com o artigo

12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, as meninas indígenas também têm o direito de expressar suas opiniões e participar dos assuntos culturais que lhes digam respeito, seja diretamente ou por meio de um representante, de acordo com sua idade e maturidade.<sup>61</sup> Os Estados também devem garantir que as Mulheres e Meninas Indígenas possam participar plenamente, livres de todas as formas de discriminação, de atividades esportivas e recreativas.

54. A desapropriação, falta de reconhecimento legal e uso não autorizado de territórios indígenas, terras e recursos naturais, bem como a degradação ambiental, incluindo a perda de biodiversidade, a poluição e a mudança climática, são ameaças diretas à autodeterminação, integridade cultural e sobrevivência de Mulheres e Meninas Indígenas, bem como o uso e apropriação não autorizados de seus conhecimentos técnicos, práticas espirituais e patrimônio cultural por parte de atores estatais e terceiros. Os Estados devem proteger e preservar as línguas, culturas e conhecimentos indígenas, inclusive por meio de ferramentas digitais; sancionar a sua apropriação e uso não autorizado; e respeitar e proteger as terras, territórios e lugares sagrados dos Povos Indígenas.

**55. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Assegurem os direitos individuais e coletivos das Mulheres e Meninas Indígenas de manter sua cultura, identidade e tradições, e de escolher seu próprio caminho e projetos de vida;**

(b) **Respeitem, protejam e expandam os direitos à terra, territórios, recursos e a um ambiente seguro, limpo, sustentável e saudável dos Povos Indígenas como pré-condição para a preservação da cultura das Mulheres e Meninas Indígenas;**

(c) **Ajam com a devida diligência para prevenir, investigar, punir os transgressores e reparar as vítimas em casos de uso não autorizado ou apropriação do conhecimento e patrimônio cultural das Mulheres Indígenas, sem seu consentimento livre, prévio e informado, e adequada repartição de benefícios;**

(d) **Colaborem com os Povos Indígenas, incluindo mulheres, para desenvolver programas e currículos de educação culturalmente apropriados;**

(e) **Estudem a relação entre tecnologia e cultura, pois as ferramentas digitais podem ser importantes para transmitir e preservar as línguas e a cultura indígena. Onde ferramentas digitais são usadas para apoiar a transmissão e a preservação de culturas indígenas, essas ferramentas devem ser acessíveis e culturalmente apropriadas para Mulheres e Meninas Indígenas;**

(f) **Reconheçam e protejam a propriedade intelectual das Mulheres Indígenas e o seu patrimônio cultural; conhecimento científico e médico; formas de expressão literária, artística, música e dança; e recursos naturais. Ao adotar medidas, os Estados Partes devem levar em consideração as preferências das Mulheres e Meninas Indígenas. As medidas podem incluir o reconhecimento, registro e proteção da autoria individual ou coletiva de Mulheres e Meninas Indígenas sob os regimes nacionais de direitos de propriedade intelectual e devem impedir o uso não autorizado da propriedade intelectual, patrimônio cultural, conhecimento científico e médico, formas de literatura, expressões artísticas, música e dança; e recursos naturais de Mulheres e Meninas Indígenas por terceiros. Os Estados também devem respeitar o princípio do consentimento livre, prévio e informado das autoras e artistas indígenas, e as formas orais ou outras formas costumeiras de transmissão de seu conhecimento tradicional, patrimônio cultural e expressões científicas, literárias ou artísticas;<sup>62</sup> e**

<sup>61</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral No. 11 (2009), Crianças Indígenas e seus Direitos sob a Convenção, par. 38.

<sup>62</sup> Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 17 (2006), *O direito de todos a beneficiarem da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística de que sejam autores (artigo 15, n.º 1, alínea c), do Pacto*, E/C.12/GC/17, par. 32.

(g) **Ajam com a devida diligência para respeitar e proteger os lugares sagrados dos Povos Indígenas e seus territórios e responsabilizar aqueles que os violam.**

## **G. Direitos à terra, territórios e recursos naturais (artigos 13 e 14)**

56. A terra e os territórios são parte integral da identidade, pontos de vista, meios de vida, cultura e espírito das Mulheres e Meninas Indígenas. Suas vidas, bem-estar, cultura e sobrevivência estão intrinsecamente ligados ao uso e fruição de suas terras, territórios e recursos naturais. O limitado reconhecimento da propriedade sobre os seus territórios ancestrais; a ausência de titulação de suas terras e proteção legal de suas tradições e patrimônio; e a falta de reconhecimento da terra dos títulos de direitos originários dos Povos Indígenas nos níveis dos tratados, constituições e legislações em muitos países<sup>63</sup> minam e alimentam o desrespeito, por parte dos atores estatais e privados, dos seus direitos à propriedade coletiva, posse, uso e fruição da terra e dos recursos. A falta de reconhecimento dos direitos indígenas à terra pode levar à pobreza; insegurança alimentar e hídrica; barreiras de acesso aos recursos naturais necessários à sobrevivência; e criam condições inseguras, que dão origem à violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. Os Estados são obrigados pelo direito internacional a delimitar, demarcar e titular, e garantir a segurança do título dos territórios dos Povos Indígenas para prevenir a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas.

57. **O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Reconheçam os direitos dos Povos e Mulheres Indígenas à propriedade individual e coletiva e ao controle das terras abrangidas por seus sistemas costumeiros de posse da terra, e desenvolvam políticas e leis que reflitam adequadamente esse reconhecimento nas economias locais e nacionais;**

(b) **Reconheçam legalmente o direito à autodeterminação e a existência e direitos dos Povos Indígenas a suas terras, territórios e recursos naturais em tratados, constituições e leis em nível nacional;**

(c) **Exijam o consentimento livre, prévio e informado das Mulheres e Meninas Indígenas antes de autorizar projetos econômicos, de desenvolvimento, extrativistas e de mitigação e adaptação climática em suas terras, territórios e recursos naturais. Recomenda-se a elaboração de protocolos de consulta livre, prévia e informada para orientar esses processos;**

(d) **Previnam e regulem as atividades de empresas, corporações e outros atores privados que possam prejudicar os direitos das Mulheres e Meninas Indígenas a suas terras, territórios e meio ambiente, incluindo medidas para punir, garantir a disponibilidade de recursos legais, conceder reparações e impedir a repetição dessas violações dos direitos humanos; e**

(e) **Adotem uma estratégia abrangente para lidar com estereótipos, atitudes e práticas discriminatórias que prejudicam os direitos das Mulheres Indígenas à terra, territórios e recursos naturais.<sup>64</sup>**

## **H. Direitos à alimentação, água e sementes (artigos 12 e 14)**

58. As Mulheres e Meninas Indígenas têm um papel fundamental em suas comunidades na garantia de alimentos, água e formas de meios de vida e sobrevivência. A desapropriação de territórios, o deslocamento forçado e a falta de reconhecimento dos direitos territoriais indígenas limitam as oportunidades para que as Mulheres e Meninas Indígenas alcancem segurança alimentar e hídrica e administrem esses necessários recursos naturais. A implementação de atividades extrativas e outras atividades econômicas e projetos de

<sup>63</sup> Estudo do Mecanismo de Peritos das Nações Unidas sobre Povos Indígenas, *Direito à Terra sob a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Um foco em direitos humanos*, A/HRC/45/38, 15 de julho de 2020, par. 5-9.

<sup>64</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 34 sobre mulheres rurais, par. 57.

desenvolvimento podem causar contaminação, interrupção e degradação de alimentos e água e interferir nas principais formas de agricultura ancestral. As mudanças climáticas e outras formas de degradação ambiental também ameaçam a segurança alimentar, contaminam e interrompem o abastecimento de água. Os Estados devem adotar medidas urgentes para garantir que as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso adequado a níveis suficientes de alimentos, nutrição e água. Particularmente preocupante é a crescente comercialização de sementes, que são parte essencial do conhecimento ancestral e do patrimônio cultural dos Povos Indígenas. Essa comercialização de sementes muitas vezes ocorre sem repartição de benefícios com as Mulheres Indígenas. A proliferação de cultivos transgênicos ou geneticamente modificados preocupa os Povos Indígenas e muitas vezes ocorre sem qualquer participação das Mulheres ou Meninas Indígenas.

**59. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Garantam acesso adequado a alimentos, água e sementes suficientes para Mulheres e Meninas Indígenas e reconheçam sua contribuição para a produção de alimentos, soberania alimentar e desenvolvimento sustentável;**

(b) **Protejam formas ancestrais de agricultura e fontes de subsistência para Mulheres Indígenas e garantam a participação significativa de Mulheres e Meninas Indígenas na concepção, adoção e implementação de programas de reforma agrária e na gestão e controle dos recursos naturais;**

(c) **Exerçam a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas ao realizar trabalhos agrícolas, adquirir alimentos e buscar água para suas famílias e comunidades; e assegurem que as Mulheres e Meninas Indígenas tenham acesso aos benefícios do progresso científico e da inovação tecnológica para poderem alcançar a segurança alimentar e hídrica, e sejam remuneradas por suas contribuições e conhecimento técnico. Suas contribuições científicas também devem ser reconhecidas pelos Estados Partes.**

## **I. Direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável (artigos 12 e 14)**

60. O direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável abrange, inter alia, um clima seguro e estável; alimentos e água seguros e adequados; ecossistemas saudáveis e biodiversidade; um ambiente não-tóxico; participação; acesso à informação; e acesso à justiça em matéria ambiental.<sup>65</sup> As Mulheres e Meninas Indígenas se referem à “Mãe Terra”, um conceito que reflete o vínculo vital que elas têm com um ambiente saudável e suas terras, territórios e recursos naturais. A poluição causada pelo homem, a contaminação, o desmatamento, a queima de combustíveis fósseis e a perda de biodiversidade ameaçam o vínculo entre as Mulheres Indígenas e o meio ambiente. A omissão dos Estados em tomar medidas adequadas para prevenir, adaptar-se a e remediar esses graves danos ambientais constitui uma forma de discriminação e violência contra Mulheres e Meninas Indígenas que precisa ser enfrentada prontamente. Além disso, os Estados devem tomar medidas para reconhecer a contribuição das Mulheres Indígenas por meio de seu conhecimento técnico de conservação e restauração da biodiversidade, incluindo-as na tomada de decisões, negociações e discussões sobre ações climáticas, mitigação e medidas de adaptação. Os Estados também devem agir prontamente para apoiar o trabalho das Mulheres e Meninas Indígenas que são defensoras de direitos humanos ambientais e garantir sua proteção e segurança.

**61. O Comitê recomenda que os Estados Partes:**

(a) **Assegurem que as leis e políticas relacionadas ao meio ambiente, mudança climática e redução do risco de desastres reflitam os impactos específicos da mudança**

<sup>65</sup> Para referência, ver Resolução do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 48/13, *reconhecendo o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável*, A/HRC/RES/48/13 (18 de outubro de 2021), <https://undocs.org/A/HRC/RES/48/13>

climática e outras formas de degradação e dano ambiental, incluindo a tripla crise planetária;<sup>66</sup>

(b) Assegurem que as Mulheres e Meninas Indígenas tenham oportunidades iguais para participar de forma significativa e efetiva na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente, redução do risco de desastres e mudança climática;<sup>67</sup>

(c) Garantam que recursos eficazes e mecanismos de responsabilização estejam em vigor para responsabilizar os responsáveis por danos ambientais e garantir o acesso à justiça para Mulheres e Meninas Indígenas em questões ambientais; e

(d) Assegurem o consentimento livre, prévio e informado das Mulheres e Meninas Indígenas em assuntos que afetem seu meio ambiente, terras, heranças culturais e recursos naturais. Isso inclui quando qualquer proposta é feita para designar suas terras como área protegida para fins de conservação ou mitigação da mudança climática ou sequestro e comércio de carbono; um projeto de energia verde é proposto em suas terras; e em qualquer outro assunto que afete significativamente os seus direitos humanos.

---

<sup>66</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 37 sobre as dimensões relacionadas a gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática, par. 26.

<sup>67</sup> Comitê CEDAW, Recomendação Geral 37 sobre as dimensões relacionadas a gênero da redução do risco de desastres no contexto da mudança climática, par. 36.